



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003240-23.2023.8.26.0115/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante BRUCE CASTELANO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6134
Ag. Interno : 1003240-23.2023.8.26.0115/50000
Comarca : Campo Limpo Paulista
Agravante : Bruce Castelano
Agravado : Fundo de Investimento em Direitos Cred. Não Padronizados NPL II

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto por Bruce Castelano em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada no apelo do ora agravante. Agravante que alega falta de fundamentação na decisão e insuficiência de recursos, sustentando que a declaração de hipossuficiência garante a gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. Direito do agravante à gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. Gratuidade corretamente indeferida, não havendo que se falar em falta de fundamentação ante a inércia do agravante em apresentar os documentos determinados para a comprovação da necessidade do benefício. Declaração que pobreza que, por si só, não é suficiente para a concessão da gratuidade visto que a presunção de veracidade do §3º do art. 99 do CPC é relativa. Apelo não dispensado do preparo, tendo em vista que não versa sobre a gratuidade da justiça, mas sobre o indeferimento da inicial em virtude do agravante não a ter emendado para trazer procuração específica e com firma reconhecida. Juízo “a quo” que não deliberou sobre a gratuidade da justiça no primeiro, de modo que o pedido deduzido nesta sede deve ser apreciado de início e, caso indeferido, aberto prazo para o recolhimento do preparo consoante o §7º do art. 99 do CPC, exatamente o que fez a decisão combatida.

IV. Dispositivo e tese.

4. AGRAVO DO AUTOR APELANTE IMPROVIDO.

Teses de julgamento: 1. Concessão da gratuidade da justiça que depende de prova cabal da

hipossuficiência. 2. Declaração de hipossuficiência que possui presunção relativa, podendo ser indeferida pelo juiz com base em fundadas razões.

Trata-se de agravo interno interposto por Bruce Castelano em face da decisão de fls. 357, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça deduzido no seu apelo e determinou o recolhimento do preparo em cinco dias sob pena de deserção.

Segundo o apelante, ora agravante, a decisão combatida “não analisou adequadamente a questão, tampouco fundamentou o motivo de recusa da gratuidade recursal” (fls. 6), desconsiderando os documentos acostados aos autos, suficientes para demonstrar sua hipossuficiência. Alegou que a declaração de insuficiência de recursos garante a gratuidade da justiça e que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, anotando ainda que o apelo está dispensado de preparo na medida em que discute justamente o direito à gratuidade. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme explicado na decisão combatida, não é caso de deferimento da gratuidade da justiça (fls. 357):

“Vistos.

Intimado para comprovar os pressupostos legais necessários para a concessão da gratuidade da justiça (fls. 353), o autor se quedou inerte conforme certificado a fls. 355.

Assim, fica indeferido o benefício, cabendo ao autor o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias sob pena de deserção consoante o art. 99-§7º do CPC.

Cumprida a providência ou decorrido o prazo assinado, tornem conclusos.

Int.”

Assim, **não atendida a determinação judicial não há falar em falta de fundamentação em relação ao indeferimento da gratuidade da justiça**, mormente porque em se tratando de favor legal a concessão depende de prova cabal da hipossuficiência do postulante.

No mais, diversamente do que defende o agravante, a mera juntada de declaração de hipossuficiência não garante a concessão do benefício.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, enquanto o §2º consigna que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, a referida presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física é relativa, sendo dever do postulante à gratuidade da justiça a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas se faz necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Em arremate, não há falar em isenção de preparo posto que o

apelo do agravante não versa sobre a gratuidade da justiça.

O inconformismo é contra o indeferimento da inicial em virtude do agravante não a ter emendado para apresentar procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Nesse contexto, e considerando que o processo tramitou no primeiro grau sem manifestação do juízo “a quo” acerca da concessão ou não da gratuidade, o pedido de deferimento do benefício no apelo (fls. 300) deve ser desde logo apreciado e, em caso de indeferimento, aberto prazo para recolhimento do preparo (CPC/art. 99-§7º), **exatamente o que fez a decisão combatida**.

Ante o exposto, resolve-se manter o indeferimento da gratuidade da justiça, cabendo ao agravante proceder ao recolhimento do preparo no prazo derradeiro de 5 dias sob pena de deserção.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora